



Bruxelas, 2.8.2019
COM(2019) 359 final

2019/0162 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina»)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• **Justificação e objetivos da proposta**

A presente proposta tem por objetivo a alteração do anexo VI da Decisão 2013/755/UE¹ do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos (PTU) à União Europeia. A alteração é necessária para fins de aplicação do Sistema do Exportador Registado (REX) para o certificado de origem.

Os Países e Territórios Ultramarinos (PTU) estão associados à União Europeia (UE) desde a entrada em vigor do Tratado de Roma. As 25 ilhas situadas nas regiões do Atlântico, do Antártico, do Ártico, das Caraíbas, do Oceano Índico e do Pacífico² não são Estados soberanos, uma vez que dependem de quatro Estados-Membros da União: Dinamarca, França, Reino Unido ou Países Baixos.

Em geral, os PTU dispõem de uma vasta autonomia, em matéria económica, de mercado de trabalho, saúde pública, assuntos internos e aduaneiros. A defesa e os negócios estrangeiros continuam, em geral, a ser da competência dos Estados-Membros. Os PTU não fazem parte do território aduaneiro da União, situando-se no exterior do mercado interno. Por conseguinte, a legislação da União não lhes é aplicável. Uma vez que são cidadãos de um Estado-Membro da UE, ao qual estão ligados constitucionalmente, os habitantes dos PTU são também cidadãos da UE.

Com base no artigo 198.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o objetivo geral da associação é promover o desenvolvimento económico e social dos PTU e estabelecer relações económicas estreitas entre eles e o conjunto da União.

A Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013 que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2014 — Decisão de Associação Ultramarina (DAU) — diz respeito às relações entre os PTU (incluindo a Gronelândia), os Estados-Membros a que estão ligados e a União Europeia. Descreve a relação especial entre os PTU e a União, assim como o quadro jurídico específico aplicável aos PTU, baseado em três pilares principais: política, comércio e de cooperação.

No respeitante ao comércio de bens, ao abrigo dos artigos 43.º e 44.º da DAU, os produtos originários dos PTU podem ser importados para a União com isenção de direitos e de contingentes.

O anexo VI da DAU define os «produtos originários» e os métodos de cooperação administrativa entre a UE e os PTU e contém disposições destinadas a aplicar o sistema REX de certificação da origem a partir de 1 de janeiro de 2017.

O artigo 58.º do anexo VI prevê a criação pela Comissão de uma base de dados de exportadores registados, estabelecendo que: «A Comissão deve criar uma base de dados eletrónica dos exportadores registados com base na informação fornecida pelas autoridades centrais dos PTU e pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.»

¹ Decisão 755/2013/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina»), JO L 344, de 19.12.2013, p. 1.

² Ver anexo II do TFUE.

O artigo 63.º, n.º 1, do anexo VI prevê uma derrogação da aplicação das disposições aplicáveis ao sistema do exportador registado (REX): «a Comissão pode adotar decisões que permitam aplicar os artigos 21.º a 35.º e os artigos 54.º, 55.º e 56.º do presente anexo relativamente a exportações provenientes de um ou vários PTU após 1 de janeiro de 2017.»

Os PTU não estavam preparados para aplicar o sistema REX a partir de 1 de janeiro de 2017, como previsto no anexo VI da DAU. Em consequência, em conformidade com o artigo 63.º, n.º 2, do anexo VI da Decisão 2013/755/UE, por cartas dirigidas à Comissão, todos os PTU solicitaram uma derrogação de três anos. Em 29 de novembro de 2016, a Comissão adotou a Decisão de Execução (UE) 2016/2093³ que adia a data de aplicação do sistema REX para os PTU para 1 de janeiro de 2020.

Por conseguinte, os PTU deverão aplicar o sistema REX, como previsto na atual DAU, a partir de 1 de janeiro de 2020.

Em 10 de março de 2015, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/428⁴, a Comissão alterou as regras de origem relativas ao sistema REX do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Em 24 de novembro de 2015, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2447⁵, para o qual transferiu todas as regras gerais de aplicação do Código Aduaneiro da União, entre as quais as disposições relativas ao sistema REX do SPG.

Por conseguinte, as disposições do anexo VI da DAU sobre as «formalidades para o sistema do exportador registado» diferem das previstas nas regras de origem do SPG.

O anexo VI da DAU deve, por conseguinte, ser alterado, a fim de assegurar a compatibilidade com as disposições do sistema REX estabelecidas no Regulamento (UE) 2015/2447.

No contexto das negociações para o próximo quadro financeiro plurianual, a Comissão apresentou, em 14 de junho de 2018, uma proposta de nova Decisão de Associação Ultramarina (nova DAU). A proposta inclui disposições atualizadas sobre o sistema REX, que são compatíveis com a nova legislação. Contudo, só deverá entrar em vigor a partir de janeiro de 2021, após a conclusão do processo legislativo especial em conformidade com o artigo 203.º do TFUE. Por conseguinte, a nova DAU só abordará a questão da compatibilidade com o sistema REX a partir dessa data.

- **Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio setorial**

As atuais regras e procedimentos da associação UE-PTU estão estabelecidas na Decisão 2013/755/UE, de 25 de novembro de 2013⁶, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia (DAU), que abrange também a Gronelândia. A Decisão 2014/137/UE, de 14 de março de 2014, sobre as relações entre a União Europeia, por um

³ Decisão de Execução (UE) 2016/2093 da Comissão, de 29 de novembro de 2016, relativa a uma derrogação no que se refere à data de aplicação do sistema do exportador registado para as exportações a partir dos países e territórios ultramarinos, C/2016/7606, (JO L 324 de 30.11.2016, p. 18).

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2015/428 da Comissão, de 10 de março de 2015, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e o Regulamento (UE) n.º 1063/2010 no que respeita às regras de origem relativas ao regime de preferências pautais generalizadas e às medidas pautais preferenciais a favor de determinados países ou territórios (JO L 70 de 14.3.2015, p. 12).

⁵ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

⁶ JO L 344 de 19.12.2013, p. 1.

lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro⁷, estabelece disposições suplementares sobre as relações com a Gronelândia.

- **Coerência com as outras políticas da União**

A presente alteração modifica as disposições técnicas que têm em conta a evolução da legislação neste domínio.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A DAU baseia-se na Parte IV do TFUE. As regras e procedimentos pormenorizados que regem esta associação são estabelecidos em decisões do Conselho com base no artigo 203.º do TFUE, de acordo com o qual, tais atos são adotados de acordo com um processo legislativo especial.

Os artigos 198.º a 204.º do TFUE são aplicáveis à Gronelândia, sem prejuízo das disposições específicas constantes do Protocolo n.º 34 relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia, anexo ao TFUE.

Uma vez que os anexos fazem parte integrante da DAU, no caso de serem alterados, a base jurídica e o procedimento aplicável são idênticos.

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

As regras de execução da Parte IV do TFUE devem ser adotadas a nível da União, uma vez que o objetivo da associação – desenvolvimento económico e social e criação de laços económicos estreitos entre os PTU e o conjunto da União – não pode ser atingido por meio de ações realizadas a nível dos Estados-Membros.

Além disso, os Estados-Membros não estão em posição de atuar no respeitante ao regime comercial aplicável aos PTU, atendendo a que só a UE é responsável pela política comercial comum (Parte V, Título II, do TFUE). A presente alteração garante a aplicação uniforme do sistema REX.

- **Proporcionalidade**

A proposta limita-se a atualizar as condições necessárias para definir os «produtos originários» e os métodos de cooperação administrativa entre os PTU e a União. Por conseguinte, a proposta prevê a atualização das disposições relativas ao sistema REX.

O tratamento de dados pessoais observa plenamente as normas nacionais e da União em matéria de proteção de dados.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não aplicável.

4. CONSEQUÊNCIAS ORÇAMENTAIS

A proposta não tem qualquer impacto orçamental, uma vez que está coberta pelas dotações aprovadas para fins de execução da DAU em vigor.

⁷ JO L 76 de 15.3.2014, p. 1.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A presente proposta insere no anexo VI da DAU as disposições necessárias para a aplicação do sistema REX estabelecido pelo Regulamento (UE) 2015/2447. A presente proposta substitui o anexo VI na íntegra.

As principais alterações são as seguintes:

1. No artigo 1.º, a definição de «sistema REX» é aditada como novo ponto. A definição remete para o artigo 80.º, n.º 1, do ato de execução do Código Aduaneiro da União — (AE-CAU). As referências ao AE-CAU estão incluídas na nota de rodapé correspondente;
2. No artigo 8.º, n.º 3, suprime-se a exclusão dos produtos do apêndice XIII, tal como o próprio apêndice XIII, uma vez que a exclusão deixou de ser aplicável em 1 de outubro de 2015;
3. No artigo 9.º, as referências anteriores ao Regulamento n.º 732/2008 são substituídas por referências ao Regulamento n.º 978/2012. O artigo 9.º, n.º 3, fornece, na nota de rodapé, as referências ao Código Aduaneiro da União — Ato Delegado (AD-CAU);
4. É integrado, no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), o anterior parágrafo do artigo 59.º relativo ao controlo da origem, que prevê uma obrigação de cooperação administrativa no âmbito da acumulação alargada. Este parágrafo tinha pouca relevância no artigo 59.º;
5. São suprimidas a secção 2 do título IV e a secção 2 do título V, que se referem a uma situação anterior ao REX, passando as duas «secções 3» a «secções 2»;
6. A ordem dos antigos artigos 37.º e 38.º foi invertida (agora numerados respetivamente artigos 23.º e 22.º) e o antigo artigo 37.º sobre o registo dos exportadores registados passou a designar-se «Registo»;
7. No artigo 23.º, n.º 2, (nova numeração), a lista das informações a registar foi alinhada pela do artigo 40.º sobre «direitos de acesso», a qual foi atualizada com as recentes alterações introduzidas no artigo 82.º do AE-CAU;
8. No artigo 25.º, n.º 3, é feita referência ao novo artigo 27.º sobre a «declaração do fornecedor»;
9. O artigo 26.º passa a abranger o certificado de origem, assim como as informações para efeitos de acumulação (total) que constavam do antigo artigo 32.º;
10. O novo artigo 27.º reflete as disposições relativas à declaração do fornecedor do antigo artigo 32.º, mas limita-se à declaração do fornecedor para produtos não originários, com vista à aplicação da acumulação total prevista no artigo 2.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 2. É suprimido o antigo apêndice VII da declaração do fornecedor para produtos originários;
11. No artigo 27.º, n.º 2, é aditada a possibilidade de apresentar uma declaração do fornecedor de longo prazo, com referência à indicação do período de validade da nota de rodapé (7) do apêndice V;

12. No artigo 40.º, a lista de informações a publicar é atualizada com as recentes alterações do artigo 82.º do AE-CAU;
13. No artigo 41.º e nas notas do apêndice VI, as referências à Diretiva 95/46/CE são substituídas por referências ao novo Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD);
14. Um novo artigo 44.º prende-se com a verificação das declarações dos fornecedores e inclui os elementos do antigo artigo 55.º;
15. No artigo 45.º, n.º 2, é feita referência ao artigo 68.º do AE-CAU, que inclui o formulário para o registo de exportadores na União, sendo suprimido o antigo apêndice XI;
16. Os apêndices III a VII, XI-A e XIII são suprimidos. Os apêndices VIII a XI e XII são reorganizados e renumerados de acordo com a sua posição no texto e, sempre que necessário, alinhados pelas alterações textuais.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina»)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI da Decisão 2013/755/UE¹ do Conselho, «Decisão de Associação Ultramarina», define o conceito de «produtos originários» e os métodos de cooperação administrativa entre a União e os países e territórios ultramarinos («PTU»). Estabelece as disposições relativas à aplicação do sistema de exportadores registados (REX) nos PTU para fins de certificação da origem.
- (2) O artigo 58.º do anexo VI da Decisão 2013/755/UE prevê a criação de uma base de dados de exportadores registados e o artigo 63.º desse anexo permite uma derrogação do sistema REX.
- (3) Ao abrigo do artigo 63.º, n.º 2, do anexo VI da Decisão 2013/755/UE, todos os PTU solicitaram uma derrogação de três anos no respeitante à aplicação do sistema REX. Por conseguinte, por meio da Decisão de Execução (UE) 2016/2093², a Comissão adiou a data de aplicação do sistema REX pelos PTU para 1 de janeiro de 2020.
- (4) O Regulamento (UE) 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro da União³, revogou o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho⁴.
- (5) As disposições das regras de origem do sistema de preferências generalizadas («SPG») relativas ao sistema REX, estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93⁵, que

¹ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

² Decisão de Execução (UE) 2016/2093 da Comissão, de 29 de novembro de 2016, relativa a uma derrogação no que se refere à data de aplicação do sistema do exportador registado para as exportações a partir dos países e territórios ultramarinos (JO L 324 de 30.11.2016, p. 18).

³ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁴ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, foram alteradas pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/428 da Comissão⁶.

- (6) Posteriormente, o Regulamento (UE) 2016/481⁷ revogou o Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão⁸, que estabelece todas as regras gerais de execução do Regulamento (UE) n.º 952/2013, integrou, no Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), as disposições alteradas do sistema REX enunciadas no Regulamento (UE) 2015/428.
- (8) Atendendo a que a maior parte das regras gerais de execução do Código Aduaneiro da União dizem respeito ao sistema REX, é necessário introduzir as alterações pertinentes no anexo VI da Decisão 2013/755/UE. Esse anexo deve, por conseguinte, ser alterado a fim de alinhar as disposições relativas ao sistema REX pelas disposições do sistema REX estabelecidas no Regulamento (UE) 2015/2447,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alteração da Decisão 2013/755/UE

O anexo VI da Decisão 2013/755/UE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

⁵ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2015/428 da Comissão, de 10 de março de 2015, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e o Regulamento (UE) n.º 1063/2010 no que respeita às regras de origem relativas ao regime de preferências pautais generalizadas e às medidas pautais preferenciais a favor de determinados países ou territórios (JO L 70 de 14.3.2015, p. 12).

⁷ Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão, de 1 de abril de 2016, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 87 de 2.4.2016, p. 24).

⁸ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).